



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.378 - SP (2011/0056628-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : VANESSA PALLEGRIINI ARMENIO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON APARECIDA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ORIGEM. APLICAÇÃO DO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRAZO BIENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Não cabe a esta Corte a análise de matéria que não foi apreciada pela instância originária, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar, deve-se utilizar o disposto no art. 109, do Código Penal, levando-se em consideração o menor lapso prescricional previsto, qual seja, dois anos. Precedentes desta Corte.

3. Considerando-se que, entre a data da infração (25/07/2006) e da decisão homologatória do procedimento administrativo disciplinar (26/08/2009), transcorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos, evidencia-se a ocorrência da prescrição.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, declarando a prescrição da sanção disciplinar, cassar o acórdão impugnado e a decisão do Juízo das Execuções.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.378 - SP (2011/0056628-0)

IMPETRANTE : VANESSA PALLEGRIINI ARMENIO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON APARECIDA DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBSON APARECIDA DA SILVA, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra a inicial que o magistrado singular ao reconhecer a falta grave declarou a perda dos dias trabalhados anteriores e não remidos, não interrompendo, contudo, o lapso temporal para fins de concessão de benefício. O Ministério Público estadual interpôs agravo em execução perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Falta disciplinar de natureza grave no curso da execução. Interrupção do lapso temporal para a concessão de novos benefícios. Recurso Provido." (fl. 44)

A Impetrante alega inicialmente que ocorreu a prescrição administrativa da falta disciplinar, uma vez que entre a data da falta grave, 25 de junho de 2006, e a decisão homologatória, 26 de agosto de 2009, ultrapassou-se o lapso temporal de dois anos. Sustenta, outrossim, a ilegalidade na referida interrupção em decorrência de falta grave, diante da ausência de previsão legal.

Requer, liminarmente e no mérito, seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação à sindicância que apurou o cometimento de falta disciplinar, bem como seja afastada a alteração da data-base para obtenção do benefício da progressão de regime.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 55/56.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 65/67, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 84/85, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.378 - SP (2011/0056628-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ORIGEM. APLICAÇÃO DO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRAZO BIENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Não cabe a esta Corte a análise de matéria que não foi apreciada pela instância originária, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar, deve-se utilizar o disposto no art. 109, do Código Penal, levando-se em consideração o menor lapso prescricional previsto, qual seja, dois anos. Precedentes desta Corte.

3. Considerando-se que, entre a data da infração (25/07/2006) e da decisão homologatória do procedimento administrativo disciplinar (26/08/2009), transcorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos, evidencia-se a ocorrência da prescrição.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, declarando a prescrição da sanção disciplinar, cassar o acórdão impugnado e a decisão do Juízo das Execuções.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Cinge-se a controvérsia, inicialmente, a definir o prazo prescricional, na seara administrativa, das faltas disciplinares de natureza grave praticadas no curso da execução penal e, por fim, se há a interrupção no lapso temporal para concessão do benefício de progressão de regime, quando cometida falta disciplinar de natureza grave.

Impende salientar que, no acórdão impugnado, a questão da prescrição administrativa da falta disciplinar de natureza grave não foi debatida nas instâncias ordinárias, o que, a princípio, impede a apreciação da referida tese por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Verifica-se, todavia, na espécie, hipótese de ilegalidade flagrante a justificar a concessão da ordem de ofício.

Conforme pacífico entendimento desta Corte Superior de Justiça, diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar, deve-se utilizar o disposto no art. 109 do Código Penal, levando-se em consideração o menor lapso prescricional previsto no mencionado dispositivo legal, qual seja, dois anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PENAL E EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMIÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE APRESENTADA, MAS NÃO APRECIADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

I - Tendo em vista que a quaestio trazida à baila, muito embora apresentada ao e. Tribunal a quo, não foi apreciada, fica esta Corte, em princípio, impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).

II - Todavia, na hipótese, faz-se necessário considerar a ocorrência de flagrante ilegalidade, razão pela qual verifica-se a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício.

III - O entendimento desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para aplicação da sanção administrativa disciplinar é bienal, uma vez que, diante da inexistência de legislação específica acerca da matéria, aplica-se o disposto no art. 109 do Código Penal, considerando, para tanto, o menor lapso temporal previsto (Precedentes).

IV - Na hipótese, transcorrido prazo superior a dois anos entre a falta disciplinar grave cometida pela paciente, posse de substância entorpecente no interior do presídio (30/08/2004), e a decisão que, homologando o PAD, indeferiu o pedido de remição (23/10/2007), é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição.

Ordem não conhecida.

Habeas corpus concedido de ofício para reconhecer a prescrição da sanção disciplinar e, por conseguinte, reformar a decisão que indeferiu à paciente a remição. (HC 111871/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 16/02/2009; grifou-se.)

"CRIMINAL. RHC. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO BIENAL. ART. 109 DO CP. LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO ENTRE A DATA DO FATO E A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. PERDA DOS DIAS REMIDOS E ANOTAÇÃO DA FALTA DISCIPLINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

I. A jurisprudência pacífica desta Casa consolidou-se no sentido de que a prescrição, nos casos de falta disciplinar de natureza grave, ocorre em dois anos, a teor do que dispõe o art. 109 do Código Penal.

II. Tendo transcorrido lapso superior a dois anos entre a data da infração disciplinar e da homologação judicial do PAD, há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação à falta grave.

III. Deve ser provido o recurso para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva da falta grave e, por conseguinte, determinar a devolução dos dias remidos pelo paciente e a exclusão da anotação de falta grave em seu prontuário.

IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator." (RHC 27.568/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 22/11/2010; grifou-se.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO BIENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional para aplicação de sanção administrativa disciplinar decorrente do cometimento de falta grave é de dois anos, consoante o disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal (com a redação anterior à Lei nº 12.234/2010), haja vista a inexistência de dispositivo legal específico sobre a matéria.

2. Assim, considerando-se o transcurso de mais de dois anos entre a data em que foi perpetrada a falta grave e a decisão homologatória do procedimento administrativo disciplinar, proferida pelo magistrado da Vara de Execuções Criminais, resta configurada a prescrição.

3. Habeas corpus concedido para reconhecer a prescrição da sanção disciplinar e determinar a retirada da anotação da falta de natureza grave dos assentamentos do apenado, revogando-se os efeitos que dela decorreram." (HC 159.071/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 29/11/2010; grifou-se.)

Desse modo, considerando-se que, entre a data da infração (25/07/2006 – fl. 15) e da decisão homologatória do procedimento administrativo disciplinar (26/08/2009 – fl. 19), transcorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos, evidencia-se a ocorrência da prescrição.

Diante desse desate resta prejudicada a análise da tese relacionada à interrupção do lapso temporal para fins de progressão.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impetração. *Habeas Corpus* CONCEDIDO, de ofício, para, declarando a prescrição da sanção disciplinar, cassar o acórdão impugnado e a decisão do Juízo das Execuções.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0056628-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 200.378 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 490730 990093514117

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VANESSA PALLEGRI NI ARMENIO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBSON APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho.